

Finanças

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 23 / 53

Assunto Modificação da taxa de pavimentação e outros im-
viduários

Distribuído às Comissões Justiça - Finanças, e Obras Públicas 31-7-53

Primeira Discussão Aprovado em 27 maio de 1953

Segunda Discussão Aprovado em 3 de junho de 1953

Redação Final Despachado em 3 de junho de 1953

Observações : Transmita-se e publique-se

Bragança Paulista, 4/6/53

Canaldo Russomano

Prefeito Municipal

Transmitida Sub.
n.º 214
M.S.

Secretaria da Câmara Municipal, em



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito
Nº 93/53

Bragança Paulista, 30 de Julho de 1953

Exmo Sr.

Waldemar Toledo Funck

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., para apreciação dessa colenda Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre modificação dos artigos 3º e 5º da lei nº 14, de 23 de Março de 1948.

Cumpr-me comunicar a V.Excia. e aos demais srs. Vereadores que a modificação feita no artigo 3º da referida lei se impõe por ser muito mais justa, pois o razoável é que se pague o preço das obras pelo seu valor real e não por um preço estabelecido para o ano todo, como dispõe o aludido artigo 3º. É sabido que, dentro de um ano, o custo dos materiais e a mão de obra variam sensivelmente, motivo por que se torna necessária a alteração daquele dispositivo de lei.

Quanto à modificação do artigo 5º daquela lei, que autoriza a Prefeitura a cobrar dos proprietários fronteiros dois terços, sendo um terço de cada um, das obras executadas pela Prefeitura na pavimentação, ficando o outro terço a cargo da Municipalidade, parece a esta Executivo de inteira justiça, seja cobrada a metade da obra de cada proprietário fronteiro, pois, indiscutivelmente, esse melhoramento valoriza em muito as propriedades localizadas em ruas pavimentadas.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Excia. as minhas

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici
Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

Justiça, Finanças e Melhoramento Público - 21-7-53 W.F.Funck

PROJETO DE LEI Nº 23/53

Disposições sobre modificação da taxa de pavimentação e de outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu

promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 3º e 5º da Lei nº 14, de 23 de Março de 1948, ficarão assim redigidos:

Artigo 3º - A Prefeitura fixará a taxa de pavimentação de acordo com o custo das obras apurado na conformidade do artigo 4º da referida lei;

Artigo 5º - A tarifa a ser aplicada por metro linear da testada será o produto do preço base pela metade da largura da faixa pavimentada.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Handwritten signature of Dr. Lourenço Quilici

Dr. Lourenço Quilici

Prefeito Municipal

Handwritten notes: "Com de justiça, etc." and "Para relator o vereador"

Handwritten signature and date: "5/8/53"

Parecer.

1 - O projeto é legal, não constituindo, como pôde parecer, criação de imposto. Visa somente, atualizar taxa existente há muitos anos, referente com a pavimentação das vias publicas. No estado atual essa taxa é cobrada pela divisão do total em tres terços do custo da obra, ficando um terço a cargo do municipio e os outros dois a

cargo dos proprietários do prédios ou terrenos fronteiriços, ou melhor, em cuja frente é realizada a pavimentação. A alteração da forma de pagamento dessa taxa - 50% para cada proprietário - não representa inovação proibida pela lei. E, a exigência do pagamento pelo custo atual da obra e não pelo preço fixo de Cr\$80,00 (oitenta cruzeiros) o metro, estabelecido ha alguns anos, representa necessidade que não é preciso encarecer. Basta referir que, atualmente, o preço exigido para a pavimentação por metro quadrado é de Cr\$120,00 (cento e vinte cruzeiros), em muito superior ao preço fixo de Cr\$80,00. A fazer-se a pavimentação pelo preço atual, a prevalecer a divisão do pagamento em tres terços, tem-se o seguinte resultado:

Calculo sobre o custo de Cr\$ 80,00 o m2.	a - um proprietario pagará 1/3 de Cr\$80,00	= Cr\$26,66
	b - outro " " " "	= Cr\$26,66
	c-- o municipio " " "	= Cr\$26,66

Calculo sobre o custo de Cr\$ 120,00 o m2.	a - um proprietario pagará um terço de 80,00	= Cr\$26,66
	b - outro " " " "	= Cr\$26,66
	c - o municipio " " " "	= e

mais a diferença entre Cr\$80,00 e Cr\$120,00 = Cr\$26,67 + Cr\$40,00 = Cr\$66,67.

Como se verifica, a manter-se o criterio de pagamento pelo terço e pelo preço fixo de Cr\$80,00 o metro quadrado, enquanto os particulares terão o encargo de apenas Cr\$26.66 por metro quadrado, o municipio terá o encargo de Cr\$ Cr\$66,67 por esse mesmo metro quadrado. Isso quer dizer, em ultima analise, que as ruas de Bragança não poderão ser pavimentadas d'ora em diante, pois se considerarmos que existem talvez 20.000 metros quadrados de pavimentação a serem feitos, ver-se-á que o municipio terá que dispendir, aproximadamente Cr\$1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), dispendio superior a qualquer possibilidade de introdução desse real progresso em curto prazo. E, se houver demora na execução desse melhoramento, inutil será esclarecer que aquele preço de Cr\$120,00 por metro quadrado, hoje exigido para esse trabalho, ter-se-á elevado gradativamente, aumentando o onus do municipio cada vez/e obrigando a cidade a possuir pessimas vias publicas, com evidente sacrificio dos moradores dos prédios e real prejuizo á saude publica. Existirão queixas, é certo. O melhoramento que representa a pavimentação é esforço que compensará isoladas reclamações, muito naturais, mas que não são capazes de destruir o real beneficio, inclusive quanto á valorisação imobiliaria que constitue a pav

mentação para todos os imóveis de rua recém calçada. Quem duvidar, que more em rua sem pavimentação, sofra a imundície da poeira permanente e depois expendá o iníquo. É o que nos ocorre dizer sobre o assunto. Em 12 de agosto de 1953


Conrado Stefani

Discordo, em parte, do parecer acima.

É verdade que o custo atual de uma pavimentação é sensivelmente maior do que o cobrado quando da promulgação da lei n. 23., digo, n. 24, de 23 de março de 1948.

Outra base deve ser dada, portanto, para que se possa exigir do proprietário a justa contribuição pela melhoria recebida. A sugerida no projeto, isto é, "o custo das obras", e de se aceitar.

No entanto, o proprietário já contribui para o Município, através de outros impostos, como o "Predial". É este imposto, que nos parece, é cobrado justamente para reverter em obras de melhoria, como a pavimentação, por exemplo. É isto, não obstante se queira dar (e é certo), também, ao Imp. Predial, natureza ou feição estritamente social, isto é, "pagam aqueles que possuem, em favor daqueles que não possuem."

Desta forma, achamos que o Município (desde que recebe um imposto intimamente ligado ao que se pretende cobrar - contribuição de melhoria) deve arcar, ainda que

em parte, com as melhorias introduzidas e não sobrecarregar (in totum, como pretende o presente projeto) o contribuinte.

Se adentrássemos, ainda mais, no estudo da questão, ~~faltaria~~ fatalmente chegaríamos à conclusão a que já chegaram muitos estudiosos do assunto: a contribuição de melhoria não passa de uma li-trilutação!

Nestas condições, somos de parecer que, a ser cobrada a melhoria realizada, seja essa cobrança mais moderada, mais justa. E, para isto, basta que os proprietários fronteiros paguem "70% do custo das obras de pavimentação," ficando os 30% restantes à cargo da Prefeitura.

É o que achamos de direito e de inteira justiça ser feito.

Em 5/6/54


J. Amador

Comissão de Finanças etc

Para relatar o versado do Alvará Pleiteado

3/3/55-

Comissão Pleiteada

O presente por feito deve ser aprovado como se encontra redigido -
Comissão de Finanças - J. Amador - relator

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 23/53

Assunto Modifica a taxa de pavimentação e das
outras providências

Distribuído á Comissão

Primeira Discussão Aprovado 19-3-54

Segunda Discussão Aprovado (Sessão extraordinária) 19-3-54

Redação Final Dispensada 19-3-54

Observações : Requerem dispensa do Sr. o vice a Sr. Dr.
Carvalho Stefanini. 19-3-54

Formalizado pelo n.º 175, em 29 de Março
de 1954.

Secretaria da Câmara Municipal, em

Amovado em 19-3-54
Caetano de Faria
Proposto em 29 de março em sessão extraordinária 9-3-54

PROJETOS DE LEI 23/53

Dispõe sobre modificação da taxa de pavimentação e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 3º e 5º da Lei nº 14, de 23 de Março de 1948, ficarão assim redigidos:

Artigo 3º - A Prefeitura fixará a taxa de pavimentação de acordo com o custo das obras apurado na conformidade do artigo 4º da referida lei;

Artigo 5º - A tarifa a ser aplicada por metro linear da testada será o produto do preço base pela metade da largura da faixa pavimentada.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Bragança Paulista, 30 de Julho de 1953

Dr. Lourenço Quilici
(a) Dr. Lourenço Quilici

Prefeito Municipal

[Handwritten signature]